

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOCAINA DO SUL – SC.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2023**

**PROCESSO Nº 56/2023**

PÂMELA BEATRIZ MELO, brasileira, solteira, analista de licitações, inscrita no CPF nº 107.810.359-37, endereço eletrônico: pamelamelobeatriz@live.com , com domicílio e residência na Rua Baptista Gambá, nº 65, bairro Água Verde, Blumenau – SC, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO assegurada no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal**, expor e requer o que segue:

**PRELIMINARMENTE**

**I – DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição leciona o professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer desde já que as razões ora formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, haja uma decisão motivada e plausível sobre o pedido formulado.

**Com o fim de evitar a impetração de Mandado de Segurança perante a Justiça desse Estado, em decorrência da ilegalidade adotada por essa CPL quando da não aplicação de procedimento adequado na condução do certame, regras essas pacificadas como**

**imprescindíveis pelos Tribunais de Contas, faz-se necessária a correção do Ato Administrativo ora atacado, consoante os termos adiante expostos.**

### **BREVE RELATO DOS FATOS**

Fora publicado edital a fim de realizar licitação nas dependências desse renomado órgão na modalidade de pregão presencial qual objeto registro de preços para futura Aquisição de uniforme escolar para os estudantes da Rede Municipal de Ensino, camisetas, jaquetas, itens personalizados para atendimento às solicitações das secretarias municipais, e seus respectivos setores inicialmente com data da sessão marcada para o dia 19 de setembro do recorrente ano.

Ocorre que houve impugnação acerca da duplicidade de informações do prazo de entrega, bem como solicitação de maiores detalhes no descritivo dos itens a fim de garantir maior qualidade e eficiência na entrega do objeto.

Acolhida a impugnação, realizou-se a alteração dos pontos divergentes e também se detalhou os itens de forma mais objetiva, sendo a sessão remarcada para o dia 11 de outubro do mesmo ano.

Surpreendentemente, durante a sessão pública conforme constatado em ata houve alteração do descritivo para os itens 01 e 02, calças e jaquetas escolares, solicitando tecido helanca 100% poliamida com gramatura mínima 295GM na cor verde grama, felpado 2 cabos, sob a justificativa do clima ameno do município, bem como para maior conforto e aquecimento dos alunos. Sendo válido já destacar que essa alteração de descritivo foi em momento inoportuno descumprindo todas as normas que regem o procedimento licitatório conforme veremos a seguir.

### **DA MODIFICAÇÃO NO EDITAL E DESCUMPRIMENTO DE NOVA PUBLICAÇÃO**

Prezada pregoeira a decisão tomada em sessão juntamente com a comissão de licitações e com os licitantes que lá estavam é totalmente contra os princípios da lei de licitações e principalmente do próprio edital publicado; o qual em que seu item 1.2 menciona:

1.2. Os produtos objeto desse processo devem ser entregue no Paço Municipal de Bocaina do Sul, ou na sede da Secretaria solicitante, de acordo com o constante na Autorização de Fornecimento, ou de acordo com o descrito nos itens desse edital.

Sendo assim a decisão tomada e relatada em ata mudou o produto a ser entregue, ou seja, empresas que acabaram não participando da licitação por se deparar com as exigências que nele constam, acabaram sendo prejudicadas, pois houve uma alteração no produto a ser entregue.

Para felpar um tecido tem um custo a mais para o fornecedor e conseqüentemente para a administração. Como foi feita essa análise pela equipe técnica durante a sessão?

Outro ponto que gera uma estranheza ainda maior ao certame. No item 1.4 menciona:

**1.4. Deverão acompanhar as propostas, estando contido nos envelopes dos licitantes, amostra do tipo de TECIDO (tamanho mínimo da amostra 5cmx5cm), que será utilizado para confecção dos produtos, com indicação do número do item ao que o tecido se refere.**

Considerando esse dispositivo do edital, as amostras apresentadas em sessão por todas as empresas credenciadas foram as amostras em que o TR do edital solicitava ou fora amostras referente a alteração durante a sessão. Sendo condição para participação do certame as empresas apresentaram amostras, todas as empresas apresentaram o novo tecido?

Destarte, ainda mais a decisão equivocada da comissão de licitações; no item 7.2, pois o mesmo menciona:

**7.2 – A participação nesta licitação enseja na aceitação plena das disposições deste edital e de todos os seus anexos.**

Todos os participantes do processo licitatório aceitaram as disposições contidas no edital, porem durante a sessão as regras foram alteradas; o que é totalmente injusto e contra as leis de licitação e do próprio edital. Ressaltamos que empresas deixaram de participar devidos as exigências e as mesmas acabaram sendo alterada na sessão. Sendo tal atitude totalmente injusta.

Verificada a necessidade de alterar o descritivo dos uniformes, para um tecido felpado garantindo maior conforto e aquecimento aos alunos que iriam utiliza-lo, a sessão publica deveria ser suspensa para as alterações dos descritivos e o edital publicado novamente para abertura de novas propostas.

Como houve modificação do edital (TR), a administração deveria divulgar novamente o edital alterado pela mesma forma em que se deu a divulgação do primeiro texto, segundo dispõe a legislação e a jurisprudência do TCU in verbis:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. **(TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário).**

Conforme a Lei Federal 8666/93, temos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

**§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

A nova Lei de Licitações nº. 14.133/2021 também aborda o tema:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

**§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

Com efeito, ao deixar de conferir publicidade ao edital alterado, a administração violou o princípio da legalidade, a seguir explicado, in verbis:

## **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Segundo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Em comentário a importância de ser sempre observado o princípio da legalidade em todo processo licitatório, os ilustres professores, Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires Moreira nos ensina, in verbis:

**Com relação ao princípio da legalidade, cumpre observar que este é de fundamental importância no procedimento licitatório, haja vista que a licitação deve estar estritamente vinculada aos ditames da legislação que rege a matéria.** Em outro dizer, isso significa que a lei define as condições de atuação da Administração, de sorte a estabelecer uma sequência lógica dos atos administrativos que integram o procedimento licitatório, ressalvada a competência discricionária das definições específicas da contratação desejada. Destarte, em razão dessa competência discricionária, **resta, portanto, à Administração, uma certa margem de liberdade, limitada, tão somente, a aspectos específicos da licitação, tais como o momento de realizá-la, o seu objeto, as condições de execução etc., ficando o**

**procedimento por conta da estrita vinculação à lei.** Oportuno é lembrar que a legalidade não se encontra circunscrita ao procedimento licitatório tão somente, devendo ser observada, inclusive, na fase interna da licitação, de caráter preparatório, podendo a Administração estabelecer em edital, requisitos específicos para a contratação, sem prejuízo dos demais vetores principiológicos. Assim, em nosso sentir, o princípio da legalidade, que, diga-se de passagem, além de se encontrar previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, também se encontra consignado no seu art. 5º, inc. II, que, em última análise, estabelece que “só a lei obriga”. Sob esse aspecto, o princípio da legalidade assume relevante importância, ensejando a todos os partícipes direito subjetivo público à fiel observância do pertinente procedimento licitatório. **Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 36-37). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.**

Vale destacar, que neste ato ilegal a pregoeira inverteu a regra do jogo, ao alterar o descritivo do objeto durante a sessão pública, fez com que desestimulasse a participação de outras empresas e possíveis fornecedores, descumprindo o princípio da competitividade e estrita vinculação do edital.

O princípio da competitividade é um dos principais pilares da licitação pública, ele visa garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração pública, a competitividade busca estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão.

Além disso, através da competição, as empresas são incentivadas a apresentar suas melhores propostas, tanto em termos de preço quanto de qualidade, buscando destacar-se diante dos concorrentes. Esse princípio contribui para a economia de recursos públicos e para a obtenção de serviços e produtos de alta qualidade.

Outro princípio que evidentemente não foi cumprido por agentes dessa administração, é princípio da vinculação ao edital, base fundamental que rege o processo licitatório no âmbito da administração pública é o princípio da vinculação ao edital, qual prega que todos devem obedecer às disposições do edital em todos os seus termos, sem exceções. Ele deve servir como parâmetro em todas as etapas do processo.

Sobre obrigatoriedade de existir lei para a Administração para obrigar o administrado, o saudoso Hely Lopes Meirelles salienta:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pag. 82

Neste sentido, o ilustre doutrinador Sidney Bittencourt nos ensina:

**"1.1.1 Princípio da Legalidade O Princípio da Legalidade objetiva verificar a conformação de toda licitação com as normas legais vigentes.** Máxima em Direito que resume com precisão a atuação da Administração Pública no seguimento deste princípio é a distinção que é feita entre os universos do Direito Público e o do Direito Privado: no primeiro, pode-se fazer tão somente o que a lei permite; no segundo, o que a lei não proíbe. Desta forma, distingue **Eros Grau: “Se pretendermos, portanto, relacionar o Princípio da Legalidade ao regime de Direito Público, forçoso seria referirmo-lo, rigorosamente, como princípio da legalidade sob conteúdo de comprometimento positivo”.** Bittencourt, Sidney. Nova Lei de Licitações: (Comentando artigo por artigo a NOVA Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) (p. 145). FÓRUM. Edição do Kindle.

Diante destas irregularidades, requer-se que a administração anule a licitação por vício insanável, conforme prevê a súmula do Supremo Tribunal Federal e legislação, in verbis:

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Lei de licitações nº 8666/93 trás em seu art. 49:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nova Lei de Licitação 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: **III - proceder à anulação da licitação**, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente **ilegalidade insanável**;

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer digno-se V.Sa conhecer do presente.

- 1. Requer-se a ANULAÇÃO do certame, uma vez apontados todos os vícios insanáveis não passíveis de serem corrigidos, e por isso, inviabilizando a legalidade do certame como um todo por parte da pregoeira no momento da sessão pública.**
2. Requer-se nova publicação do edital, com as devidas alterações de descritivo por parte de órgão, garantindo maior conforto e aquecimento para a população que irá recebe-lo, tendo em vista as temperaturas baixas que fazem na região.
3. Requer-se deferimento dos pedidos mencionados, em caso de negativa será efetivada uma representação no Tribunal de Contas do Estado, bem como denuncia ao Ministério Público.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Blumenau, 27 de novembro de 2023.

**PÂMELA BEATRIZ MELO**  
**Analista de Licitações**